

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004647

DE: 20/12/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 394/2018**

**1. Histórico**

A **Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar**, localizada na Rua Antônio Alves Pequeno, Qd. 28, Lts. 1, 2 e 3, Bairro Antônio Florindo de Oliveira, em Bom Jesus de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 8º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício N. 683/2017, fl. 01;
- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 301/2014, fls. 03/04;
- ✓ Justificativa, fl. 05;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/66;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 67/117;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 118/119;
- ✓ Infraestrutura, fls. 120/121;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 122/123;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 124;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 125/126;
- ✓ Relatório da Biblioteca, fl. 127;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 128/144;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 145;
- ✓ Carga Horaria dos Professores, fl. 146;
- ✓ Ata do Caixa Escolar, fl. 147;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 148;
- ✓ IDEB, fl. 149;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004647****DE: 20/12/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Imagem da Unidade Escolar, fl. 150;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 151/164;
- ✓ Declaração, fl. 165.

**2. Análise**

A **Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 301/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Consta nos autos, fl. 165, que a escola não está ministrando do 8º ao 9º do ensino fundamental, devido o município encontrar-se em fase de transição dos alunos da 2ª fase do ensino fundamental para rede estadual de ensino. Informaram também que estão passando por várias mudanças na rede de ensino, e que a unidade está atendendo os alunos do maternal III, que faz parte da educação infantil, que antes era atendidos pelos CEMEIS do município.

Segundo informações dos autos, fl. 05, que não foi apresentado o certificado do corpo de bombeiros, devido a não existência do projeto arquitetônico de incêndio, será necessário a realização do mesmo o que demanda certo tempo, o qual o engenheiro estará providenciado o mais breve possível.

Consta nos autos, fl. 127, que para este ano corrente a unidade escolar está em fase de implantação da biblioteca, está sendo providenciada uma sala de aula para o funcionamento da mesma, enquanto isso os alunos vão até esta sala desocupada para realizar suas leituras ou levá-los até a sala de aula, utilizam também o cantinho de leitura situado nas salas de aula. O acervo bibliográfico é composto por 1.090 livros e a relação dos livros está anexada nas fls. 128/144. Relacionado a brinquedoteca, que funcionará juntamente com a biblioteca na sala que está sendo organizada, conta com diversos materiais e brinquedos pedagógicos para as crianças.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004647**

**DE: 20/12/2017**

**INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar**

**ASSUNTO: Renovação**

---

A unidade escolar conta com laboratório de informática, direção, sala de professores, salas de aula, cantina, secretaria, banheiros, quadra de esporte coberta. A escola não conta com biblioteca escolar, porém nas salas de aula, dispõe de cantinho de leitura, não conta também com laboratório de ciências, mais o conteúdo é visto de forma satisfatória, eficaz mesmo com a ausência do mesmo, fazem visitas a usinas e entre outros locais, de pesquisa.

Dados Estatísticos: foram 328 matriculados, 152 aprovados, 40 reprovados, 133 transferidos e 03 desistentes.

IDEB: a meta estipulada para o anos iniciais do ensino fundamental 1ª fase para o ano de 2015 era de 4.9 e a escola obteve 5.5. Já para os anos finais do ensino fundamental 2ª fase a meta estipulada para o ano de 2015 foi de 4.3 e a escola alcançou 4.1.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 19 professores 07 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 67 e 135 inciso III, pois citam que a decisão do conselho de classe é soberana.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004647

DE: 20/12/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar

ASSUNTO: Renovação

---

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar**, localizada na Rua Antônio Alves Pequeno, Qd. 28, Lts. 1, 2 e 3, Bairro Antônio Florindo de Oliveira, Bom Jesus de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
  
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 7º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
  
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*
  
  - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004647

DE: 20/12/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar

ASSUNTO: Renovação

---

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar** os arts. 67 e 135 inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201700044004647

DE: 20/12/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar

ASSUNTO: Renovação

---

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.

- ✓ **Apresentar** o Certificado do Corpo de Bombeiros em 180 dias, devendo o Prefeito Municipal ser Notificado.
  
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004647

DE: 20/12/2017


INTERESSADO: Escola Municipal Elionice Alves de França Avelar

ASSUNTO: Renovação

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de julho de 2018.



Marcos Antônio Cunha Torres  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>394/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>13</u> de <u>julho</u> de <u>2018</u>
RESIDENTE	<u>[assinatura]</u>